



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica [assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 1 1080.001596/2001-28
Recurso nº : 1 19.676
Acórdão nº : 2 01-76.756

Recorrente : MIC & MAC INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – LEIS IMPOSITIVAS (7/70 e 9.715/98) - BASE DE CÁLCULO – A sistemática de cálculo do PIS pela LC nº 7/70, vigeu até, inclusive, o fato gerador de fevereiro de 1996, consoante entendimento da Administração Tributária disposto no parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. A partir do fato gerador de março de 1996, a sistemática do PIS veio a ser regida pela MP nº 1.212/95, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Então, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MIC & MAC INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire

Relator

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 11080.001596/2001-28

Recurso nº : 119.676

Acórdão nº : 201-76.756

Recorrente : MIC & MAC INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS, tendo em vista o entendimento do Fisco que ao recalculer o valor da contribuição de acordo com a LC nº 7/70 constatou que havia saldo devedor contra a contribuinte, pelo que foi levado a efeito o auto de infração objeto deste processo administrativo.

Tendo a decisão recorrida julgado procedente o referido lançamento, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que a base de cálculo do PIS com base na LC nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de ocorrência do fato gerador. Insurge-se, de outra banda, contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001596/2001-28
Recurso nº : 119.676
Acórdão nº : 201-76.756

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O período abarcado pelo lançamento abrange duas leis regentes da exação do PIS. A Lei Complementar nº 7/70 e a MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.1998. Face a tal constatação, entendo que deve ficar assentado o período de incidência de uma e outra.

Ocorre que o STF na ADIN nº 1417-0 (DJ 02/08/1999) declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95, e suas alterações, até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

“ Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, *“por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995’.*”

A Receita Federal regulamentando o entendimento exarado nesse julgado editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que *“Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.*

Portanto, dúvida não há que a exação do PIS até o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1996 regeu-se pela Lei Complementar nº 7/70 e sua alteração pela LC nº 17/73. E, a partir do fato gerador ocorrido em março de 1996, a incidência do PIS passou a reger-se pela MP nº 1.212/95, que veio a ser convertida na Lei nº 9.715, como já aduzido. Também nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, conforme entendimento esposado pelo STF no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR¹.

Sendo assim, a questão acerca da base de cálculo do PIS sob a égide da LC nº 7/70, a seguir afrontada, só tem sentido em relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996.

Enfrentando o mérito propriamente dito, quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 no que pertine à base de cálculo do PIS, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato

¹ Julgado em 25.09.2001, DJU 26.10.01, p. 43.



Processo nº : 11080.001596/2001-28
Recurso nº : 119.676
Acórdão nº : 201-76.756

gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, é matéria objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida², entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositivo momento temporal dissociado do aspecto temporal do fato impositivo.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF³ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária impositiva.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁴ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico

²Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

³O Acórdão nº CSRF/02-0.871³ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RDs/nºs 203-0.293 e 203-0.334, julgado em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD nº 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

⁴Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 11080.001596/2001-28
Recurso nº : 119.676
Acórdão nº : 201-76.756

tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o 'factum' colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

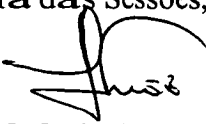
Dessarte, até o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1996, quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data de vencimento do tributo vergastado, que tem como prazos de recolhimento aqueles da lei do momento da ocorrência do fato gerador.

Por derradeiro, quanto à taxa SELIC, a matéria é pacífica nesta Câmara no sentido da legalidade de sua cobrança, conforme estatui o artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, na vigência da Lei nº 9.065/95, legítima a cobrança da taxa SELIC como juros moratórios, pelo que, neste tópico, nego provimento ao recurso

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM REFEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS OCORRIDOS ATÉ, INCLUSIVE, FEVEREIRO DE 1996, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO. A PARTIR DE MARÇO DE 1996 A EXAÇÃO DO PIS PASSOU A SER REGIDA PELA MP Nº 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98, QUANDO A BASE DE CÁLCULO PASSOU A SER O FATURAMENTO DO PRÓPRIO MÊS.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.


JORGE FREIRE 